

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE**

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000416/2012-78

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e com base nos artigos 127, *caput*, e 129, III e IX, da Constituição da República, no artigo 6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, nos artigos 1º, inciso IV, e 5º da Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de **antecipação de tutela**

em desfavor de(o):

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), Superintendência Regional no Acre (SR 14/AC), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Estrada Santa Inês, 135, Bairro São Francisco, Rio Branco/AC, CEP: 69909-011, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. FATOS

Como é de conhecimento notório, o desflorestamento amazônico brasileiro tem origem na década de 70 do século passado, quando então o governo federal militar adotou a política conhecida como “integrar para não entregar”. De acordo com tal visão política, seria necessário transformar a floresta em pastagens e lavouras, a fim de povoar a região norte do país e assim ocupar com homens e mulheres todos os espaços de soberania.

No Acre, em especial, a ineficiência econômica da exploração da borracha natural produzida a partir das seringueiras somou-se ao interesse militar nacionalista e proporcionou o ingresso da atividade pecuária nas terras de Aquiri. Nesse primeiro momento, a atividade desmatadora e produtora de pastagens estava concentrada nas figuras de grandes pecuaristas vindos do sul e sudeste do Brasil, incentivados pelo governo militar por meio de toda sorte de incentivos fiscais e econômicos. Aqui os então conhecidos localmente como “paulistas” encontraram terras e mão-de-obra baratas, além de promessas governamentais de abertura e pavimentação de estradas federais e de ausência de proteção jurídica de comunidades tradicionais que estavam ainda inseridas na cultura da borracha.

Com a redemocratização do Brasil, o perfil da atividade transformadora de florestas em pastagens modificou-se parcialmente. Ao lado de novos pecuaristas que continuavam chegando ao norte do país, dedicou-se o governo federal a incorporar políticas públicas que atendessem as inúmeras famílias de trabalhadores rurais que haviam deixado o trabalho tradicional de extração da borracha e passavam a dedicar-se à agricultura de subsistência e à pecuária. Em vez de realizar um trabalho sério de regularização fundiária das terras ocupadas há décadas por tais famílias, as quais, pela ordem jurídica civil vigente, já poderiam ser consideradas proprietárias dos pequenos imóveis rurais que possuíam pacificamente (as “colocações”), desde que a prova técnica da ação de usucapião lhes fosse disponibilizada, preferiu o governo federal o caminho mais fácil e custoso das desapropriações para a reforma agrária, criando projetos de assentamento rural em que seriam

alocadas as famílias desprovidas de terras regularizadas¹.

Conforme já restou demonstrado em outras ações civis públicas ajuizadas por este órgão ministerial², a criação e execução dos projetos de assentamento pela parte demandada, o INCRA, foi e é realizada sem muito controle e cuidado, o que prejudica tanto os trabalhadores rurais assentados como a coletividade como um todo. Essa ausência de controle é demonstrada, por exemplo, pelo fato de que muitos beneficiários desses projetos de assentamento são pessoas sem o perfil constitucional e legal de beneficiários da reforma agrária (funcionários públicos urbanos, por exemplo) e pelo fato de que a transferência de posse dos lotes é feita de forma irregular com o consórcio da absoluta omissão da entidade federal, prejudicando o acesso à terra das famílias que realmente precisam do amparo estatal.

O descaso do INCRA também alcança a esfera ambiental, e este é o centro de atenção na presente ação civil pública. No momento de criação de seus projetos de assentamento, o INCRA omite-se na delimitação da reserva legal a ser respeitada pelos assentados. Considerando os propósitos constitucionais e legais da reforma agrária, competiria a essa autarquia federal já delimitar a reserva legal preferentemente coletiva e assim destacar a cada assentado somente a parcela de terra que efetivamente poderia ser utilizada para a atividade agropecuária. Competir-lhe-ia, outrossim, identificar as áreas de preservação permanente que não poderiam ser degradadas pelos assentados e, se for o caso, recompor as áreas já desflorestas ou degradadas nessas faixas de APP. Todas essas medidas deveriam ser realizadas pelo INCRA no momento do licenciamento ambiental dos projetos de assentamento. Nada disso, todavia, é realizado na prática pela entidade demandada.

Também deveria o INCRA investir em auxílio material e técnico aos produtores rurais assentados, a fim de a atividade realizada por eles seja sustentável desde a ótica ambiental. Isso não é feito. O INCRA simplesmente deixa cada assentado sujeito à

¹ Nesse ponto, o perfil da reforma agrária acreana destoa do perfil geral brasileiro, em que os projetos de assentamento são criados para assentar famílias de pessoas “sem terra”, ou seja, de pessoas que não possuem qualquer imóvel rural. No Acre, os trabalhadores rurais assentados, em geral, já possuíam tradicionalmente algum imóvel rural; porém, essas terras ocupadas não eram regularizadas e o direito de propriedade, ainda que devido, não era reconhecido oficialmente.

² Cf. os seguintes processos: 7265-60.2010.4.01.3000, 0010846-49.2011.4.01.3000 e 2009.30.00.001438-4, todos em curso na seção judiciária do Acre.

própria sorte, com a incumbência individual de respeito às normas ambientais. Além disso, o INCRA deixa de realizar o controle ambiental a fim de identificar os danos ambientais ilícitos gerados nos projetos de assentamento e promover medidas de reparação desses danos.

No Acre, as consequências imediatas dessa omissão e descaso do INCRA são, por um lado, o incremento do desmatamento nos projetos de assentamento e, por outro lado, a responsabilização individual criminal dos trabalhadores assentados, que são frequentemente acusados, inclusive por este órgão ministerial, de crimes ambientais.

A responsabilidade do INCRA pelos desflorestamentos ocorridos em seus assentamentos rurais restou, em 2008, atestado pelo Tribunal de Contas da União que, em seu acórdão 2633/2007, decidiu:

“9.1. rejeitar em parte as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rolf Hackbart, presidente do Incra, e pelo Sr. César José de Oliveira, ex-superintendente nacional do desenvolvimento agrário, em razão do descumprimento da legislação ambiental por parte da referida entidade no que se refere a seus projetos de assentamento;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sr^a Maria do Socorro Marques Feitosa e pelos Sres Raimundo Cardoso de Freitas e José Cristiano Martins Nunes, superintendentes regionais do Incra nos Estados do Amazonas, do Acre e do Pará, respectivamente;

9.3. determinar ao Incra que:

9.3.1. abstenha-se de criar projetos de assentamento sem a observância ao disposto no art. 2º, inciso III, c/c 3º, § 2º, da Resolução Conama 387/2006, que condiciona a criação de projetos de assentamentos de reforma agrária à existência da licença prévia, e ao disposto no art. 2º, inciso IV, da mesma Resolução, que exige a licença de instalação e operação como condição para a implantação e operação destes projetos;

9.3.2. em decorrência do disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução/Conama 387/2006, atente a necessidade de que a reserva legal esteja perfeitamente delimitada e caracterizada por ocasião do Plano de Desenvolvimento do Assentamento e que o referido Plano seja elaborado em prazo razoável;

9.3.3. exija o cumprimento do disposto nos dois subitens anteriores pelas superintendências regionais, alertando aos superintendentes que o descumprimento dessas determinações poderá ensejar a responsabilização solidária dos gestores do Incra no caso de passivos ambientais decorrentes desse descumprimento;

9.3.4. crie programa de regularização de todos os projetos de assentamento existentes no que diz respeito ao licenciamento ambiental, que contemple as metas a serem cumpridas, as ações a serem adotadas, o cronograma de implantação e os recursos necessários, tendente a eliminar o seu passivo ambiental;

9.3.5. torne público em seu sítio na internet as informações relativas ao programa de regularização ambiental dos assentamentos, de que trata o item 9.3.4 deste acórdão e os relatórios de acompanhamento de suas metas;

9.3.6. estabeleça critérios de acompanhamento e controle do cumprimento às normas ambientais por parte das superintendências regionais;

9.4. conceder prazo de 180 dias para que o Incra adote as providências dos itens 9.3.4 e 9.3.5 e encaminhe para 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal cópia do programa de regularização de todos os projetos de assentamento, fixando, quanto às determinações objeto dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.6, prazo de 30 (trinta) dias para implementação das medidas;

9.5. recomendar ao Incra que adote medidas com vistas à elaboração e à implementação de projetos que assegurem o uso sustentável das reservas legais nos assentamentos rurais;

9.6. informar aos dirigentes do Incra, em especial a seu presidente e superintendente nacional de desenvolvimento agrário, que, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, salvo justificativa plausível, estará sujeito à multa aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do TCU;

9.7. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que informe nas próximas contas do Incra o cumprimento das determinações constantes dos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra e os resultados alcançados;

9.8. determinar ao Ibama que acompanhe os procedimentos de licenciamento ambiental dos projetos de assentamento do Incra, atuando supletivamente, sempre que constatada a inépcia, inércia ou omissão no órgão estadual componente do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, nos termos do art. 10 da Lei 6.938/81; (...)

No acórdão 1684/2008 do TCU, essa decisão foi parcialmente alterado, passando a conter a seguinte inclusão:

9.1. conhecer do expediente encaminhado pelo Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, Rolf Hackbart, excepcionalmente, como Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar os termos da determinação constantes do subitem 9.3.1 do Acórdão 2.633/2007 – TCU – Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

“9.3.1. abstenha-se de implantar, a partir desta deliberação, novos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, sem observância às normas que tratam do licenciamento ambiental, especialmente o disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução

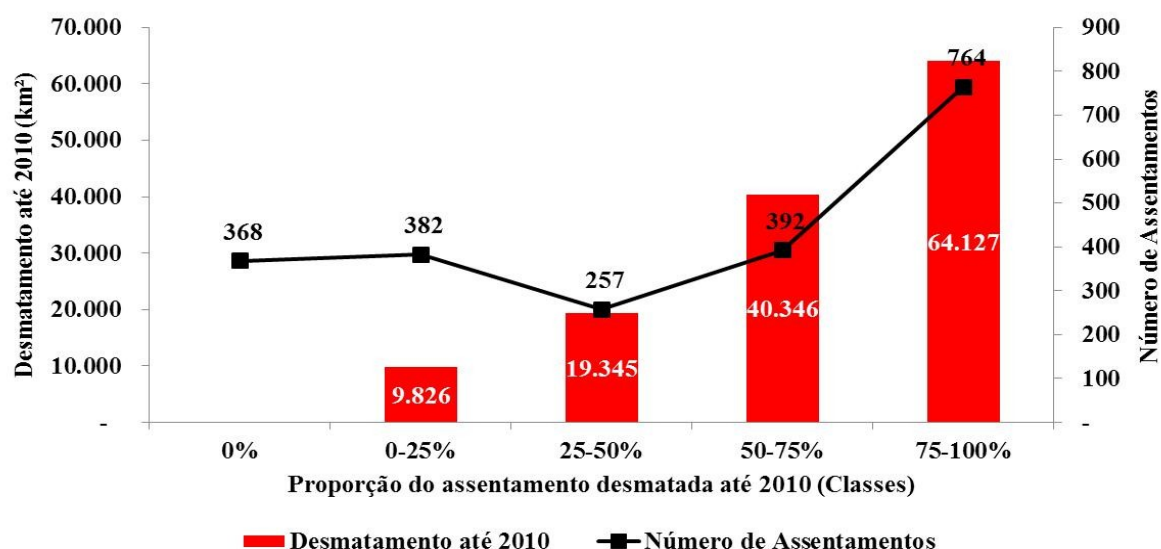
CONAMA 387/2006, que estabelecem a exigência da Licença Prévia – LP como documento obrigatório e que antecede o ato de criação de qualquer Projeto de Assentamento de Reforma Agrária, bem como a necessidade de ser requerida, no prazo de validade da LP (90 dias) a Licença de Instalação e Operação (LIO) dos respectivos assentamentos”;

9.2. estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar desta deliberação, para cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.3.4 e 9.3.5 do referido Acórdão, para que o INCRA encaminhe a este Tribunal o Plano de Regularização da questão ambiental de todos os assentos existentes sem licenciamento ambiental, do qual devem constar, necessariamente, as metas a serem cumpridas, as ações a serem adotadas para atingir as metas estabelecidas, o cronograma de implantação das medidas e os recursos necessários, bem como disponibilize no seu sítio na internet as informações relativas ao mencionado programa de regularização e dos relatórios de acompanhamento das metas fixadas;

9.3. determinar à 4ª Secretaria de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações constantes dos subitens anteriores, ficando a Unidade Técnica, desde já, autorizada a adotar as medidas necessárias, inclusive formulando representação ao Tribunal se constatadas irregularidades que justifiquem essa providência.

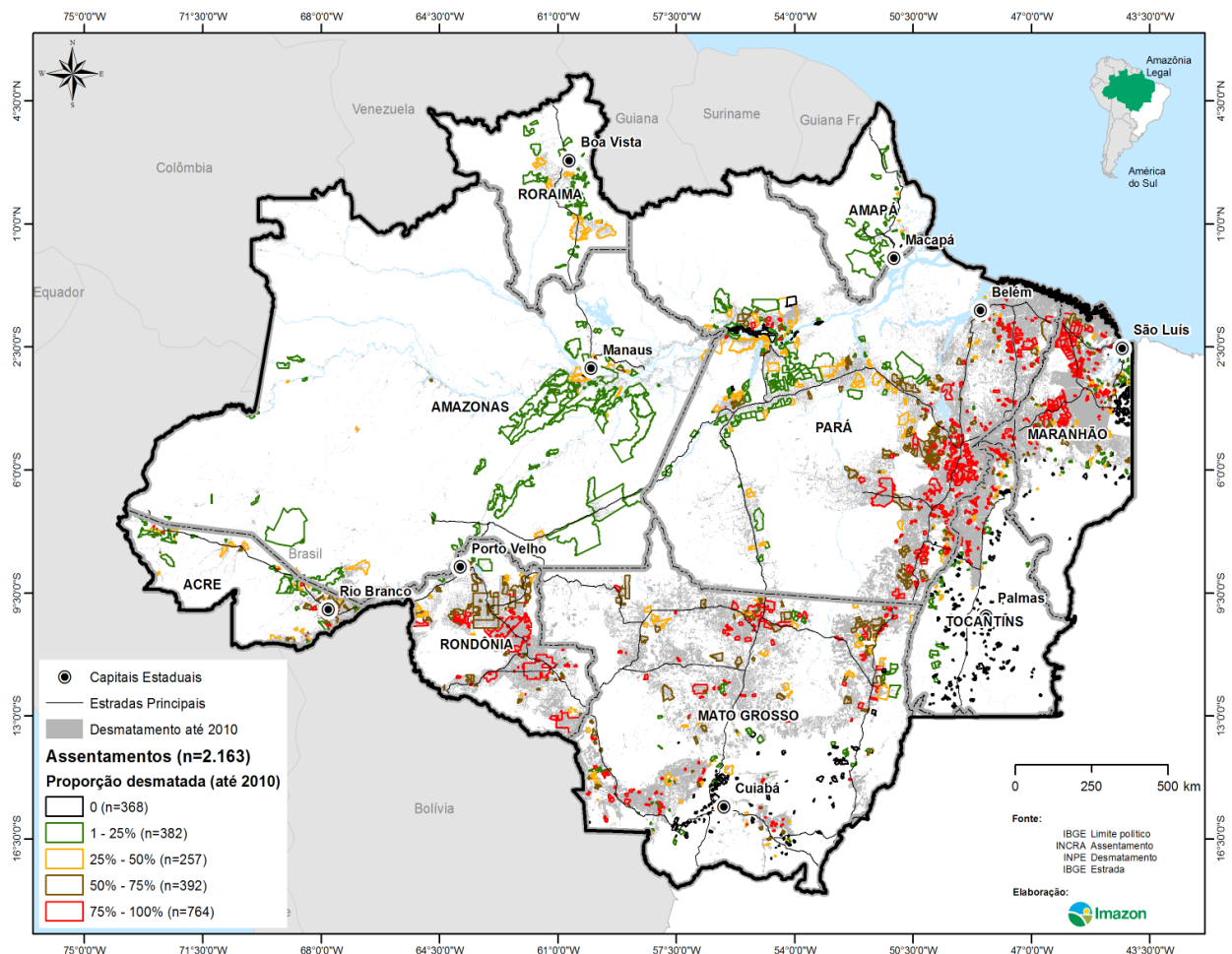
9.4. encaminhar este autos à Secretaria de Recursos – Serur, para exame de admissibilidade e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator, do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, constante do Anexo 3.

O incremento do desmatamento da floresta amazônica em razão da criação e execução irresponsável de projetos de assentamento rural pelo INCRA resta também demonstrado por estudo do IMAZON (Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia) encomendado pelo Ministério Público Federal, por meio de sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e do Grupo de Trabalho da Amazônia. No mencionado estudo, o IMAZON, tomando por referência toda a Amazônia Legal, cruzou os dados de percentual de desmatamento nos espaços amazônicos e a existência de projetos de assentamento nesses espaços. Como resultado, alcançou as proporções identificadas no gráfico abaixo:



Conforme se pode observar, do total de assentamentos mapeados na Amazônia, 382 encontram-se na faixa em que os níveis de desmatamento oscilam entre 0-25%, e, no período analisado (2000 a 2010), responderam os assentamentos do INCRA em questão pelo desmatamento de 9.826 hectares de floresta. Enquanto isso, 257 assentamentos inseriram-se na faixa em que os níveis de desmatamento oscilam entre 25 e 50% da área total do assentamento, tendo sido verificado, em seu território, um desmate de 19.345 hectares no período analisado. Seguindo uma projeção crescente, é possível observar também que 392 assentamentos enquadram-se entre aqueles onde o desmatamento oscila entre 50 e 75%, havendo eles promovido conjuntamente, em sua área total, um desmatamento da ordem de 40.346 hectares.

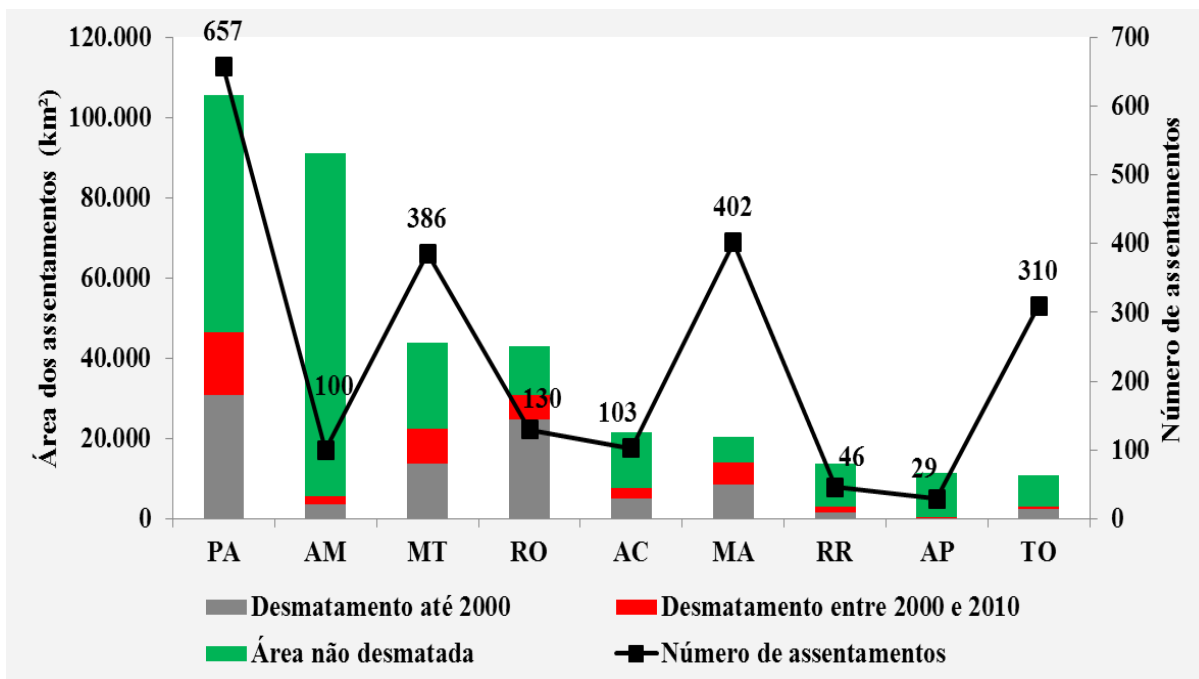
A distribuição geográfica dos assentamentos de acordo com as faixas de classificação de desmatamento utilizadas pelo IMAZON é bem visualizada no *shape* infra colacionado. Vejamos:



Da imagem acima é possível extrair a distribuição, ao longo da Amazônia, dos 764 assentamentos cujos níveis de desmatamento enquadram-se no intervalo de 75-100%, os quais foram responsáveis, até o ano de 2010, por desmates da ordem de 64.127 hectares.

O IMAZON também analisou o incremento do índice de desflorestamento em relação a cada um dos estados da Amazônia Legal em separado, tendo como base de dados o universo de 2.163 assentamentos, dispersos por toda a Amazônia Legal, e os desmatamentos promovidos nessa área no período entre 2000 e 2010.

O tratamento das informações coletadas levou à constatação que se vislumbra no gráfico abaixo exposto:



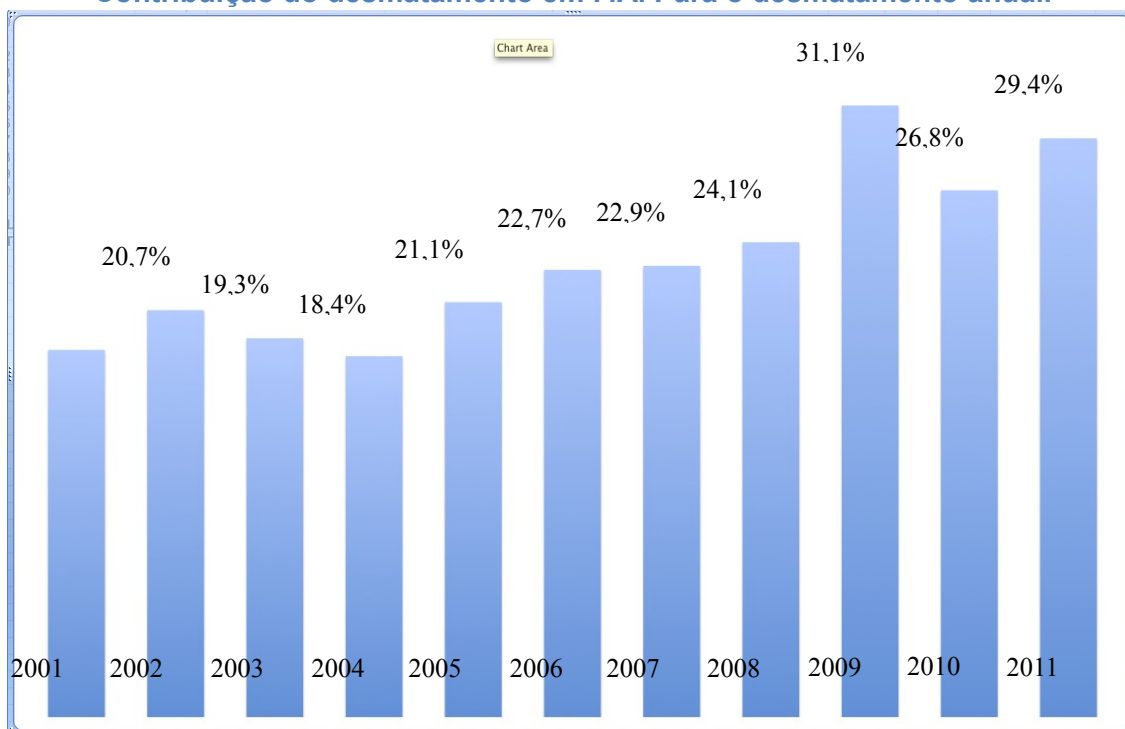
Observe-se que, conforme concluiu o estudo, até o ano de 2010, a Amazônia teve desmatada a área de 742.779 km², sendo que, desse total, 133.644 km² de desmatamento se consumaram no interior dos 2.163 assentamentos do INCRA. Temos então que os assentamentos instalados pelo INCRA responderam por 18% dos desmatamentos verificados na Amazônia Legal nos últimos 10 anos.

Os dados coletados nos informam também que, até o ano de 2000, o desmatamento no interior de assentamentos era responsável por 17% de todo o desmatamento que ocorria na Amazônia Legal, ao passo que, entre os anos de 2000 e 2010, os desmates verificados no interior dos assentamentos passaram a responder por 20% de todo o desmatamento ocorrido na Amazônia.

Analizou o IMAZON também o percentual de contribuição dos

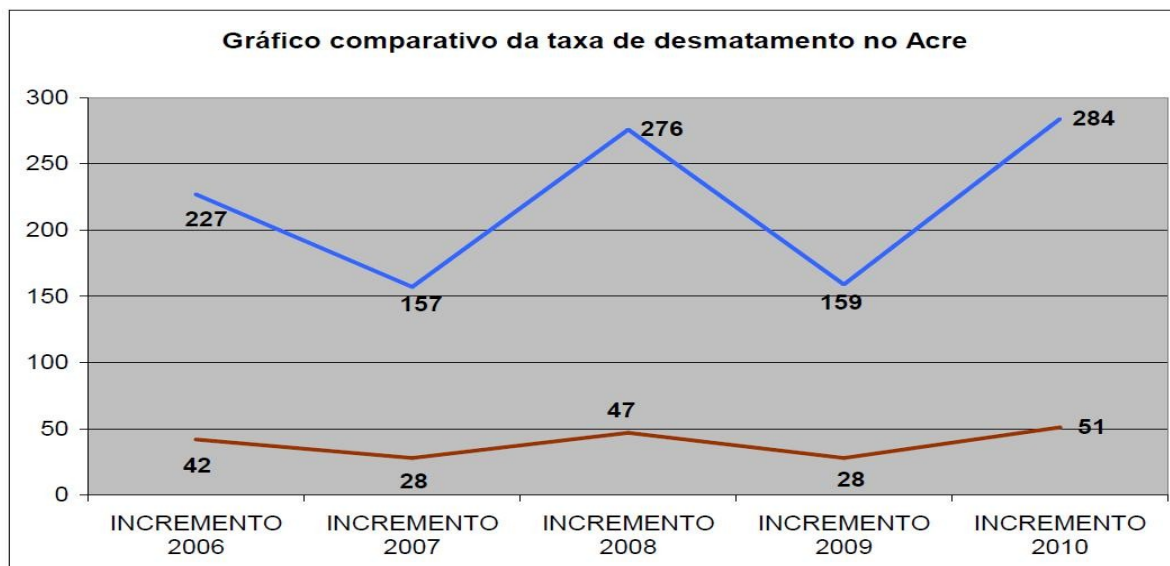
projetos de assentamento do INCRA para o desflorestamento amazônico anual. Os resultados alcançados foram os seguintes:

Contribuição do desmatamento em P.A. Para o desmatamento anual.



A análise conjunta dos gráficos nos mostra que, apesar da queda dos valores absolutos da área desmatada dentro os projetos de assentamento, conforme demonstrado no gráfico acima, há um crescimento da importância relativa destes desmatamentos frente ao total de desmatamentos da Amazônia.

No Acre, em especial, realizou-se uma comparação entre os índices estaduais de desflorestamento e os desmatamentos provocados em assentamentos do INCRA. O resultado está expresso no gráfico abaixo (a linha azul identifica o desflorestamento total no Estado e a linha vermelha identifica o desflorestamento em assentamentos do INCRA):



Conforme se pode perceber, ainda que os assentamentos do INCRA não respondam por todo o desflorestamento ocorrido no estado do Acre nos últimos anos, sua participação é expressiva e demonstra que a autarquia federal em questão deve ser responsabilizada pela ocorrência ilícita de tais desmatamentos.

Os danos ambientais e sociais gerados pela péssima execução da política federal de reforma agrária são incalculáveis. A perda de biodiversidade, o impacto na regularidade dos rios, o desequilíbrio microclimático, os danos à saúde da população impactada pela fumaça das queimadas, todos esses impactos negativos são de difícil dimensionamento. Porém, se pensarmos somente uma espécie de perda econômica gerada pelos desflorestamentos nos assentamentos do INCRA, qual seja, a perda de madeira que poderia ser explorada economicamente, poderemos alcançar um resultado palpável. Basta considerar uma média de faturamento madeireiro por hectare explorado (R\$ 9.044,00, equivalente a 38m³ de madeira comercializados, em média, pelo valor de R\$ 238,00 cada metro cúbico) pela quantidade de desflorestamentos realizados em assentamentos do INCRA no Acre sem o devido licenciamento ambiental (244.600 hectares). O resultado dessa multiplicação será o valor de R\$ 2.212.162.400,00 (dois bilhões, duzentos e doze milhões, cento e sessenta e dois mil e quatrocentos reais). Essa foi, minimamente, a perda econômica

no estado do Acre gerada pela atividade irresponsável da parte demandada.

Os danos econômicos e sociais gerados pela INCRA são de difícil reparação. Contudo, os danos ambientais podem ser mitigados com a assunção pela INCRA dos deveres de recompor as áreas desflorestadas ilegalmente, especialmente as áreas de preservação permanente, de delimitar para cada assentamento uma área especial de reserva legal (ou realizar a devida compensação com outras áreas protegidas), de instruir os assentados a desenvolver suas atividades com sustentabilidade ambiental e de controlar os danos ambientais futuros gerados nos assentamentos, pela forma identificada adequadamente no licenciamento ambiental. É para alcançar esse resultado que está sendo ajuizada a presente ação civil pública, assim como as demais ações civis públicas que estão sendo ajuizadas em toda a Amazônia Legal pelo Ministério Público Federal contra o INCRA.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

É nítido o interesse federal na presente questão, evidenciado não apenas pela presença do Ministério Público Federal no polo ativo, mas também por constar no polo passivo da demanda o INCRA, entidade autárquica criada pela União para a atividade estatal específica, o que se depreende da análise do artigo 109, I, da Constituição da República.

Dessa forma, em razão de ser o INCRA, nesta ação, entidade autárquica pertencente à União, deve ser firmada a competência da Justiça Federal.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Alinharemos, abaixo, os fundamentos jurídicos que dão embasamento às

pretensões jurídicas deduzidas na presente ação.

3.1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não há um conceito único de meio ambiente no Brasil. Temos, decerto, um conceito legal e vários doutrinários. O primeiro pode ser encontrado no art. 3º, I, da Lei 6.938/81. É a letra da lei:

(Entende-se por) meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Entre os conceitos de meio ambiente colhidos na doutrina, cremos que o melhor é o de autoria de José Afonso da Silva. Ei-lo:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas³.

Definido o objeto (embora ainda não o bem jurídico), deve-se entender por direito fundamental ao meio ambiente *o direito titularizado pela coletividade de todos os seres humanos a que seja preservado o equilíbrio do meio ambiente, de modo que somente sejam seus elementos e recursos utilizados ou modificados de maneira responsável, visando à manutenção dos ecossistemas e do modo de vida humana na Terra, bem como da riqueza*

³ *Direito Ambiental Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.

biológica, e à proteção da vida em todas as suas formas e, em especial, da vida, da saúde, da integridade física e da dignidade humana.

O direito constitucional ao meio ambiente é entendido como direito fundamental de terceira geração, sendo talvez o mais típico desta. É chamado direito de solidariedade⁴, pois, em sua concepção original, firma-se na solidariedade entre os povos e as gerações. É o que reconhece o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

(Trata-se de) um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que assiste ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na integridade da proteção desse bem essencial de uso comum de todos quanto compõem o grupo social⁵.

Classicamente, concebe-se a solidariedade ambiental como intergeracional; vale dizer, como solidariedade entre gerações diversas de pessoas. Atualmente, porém, observam-se os danos causados e os perigos gerados à vida, à saúde e à integridade física das pessoas (como, p. ex., grandes catástrofes, tufões, furacões, *tsunamis*, secas, alagamentos etc., bem como seca dos rios e ameaça ao abastecimento de água nos centros urbanos) estão ocorrendo ainda dentro da *mesma geração*. Por isso, a preocupação com gerações futuras perde relevância, já que a nossa própria está em grande risco.

Com relação à classificação do direito fundamental ao meio ambiente como de terceira geração, devemos alertar ser ela objeto de crítica de diversos autores. Em verdade, mais do que criticar o próprio reconhecimento da geração, o intento dos críticos é afastar correntes doutrinárias que hierarquizam tais gerações, de forma a privilegiar a eficácia das chamadas liberdades civis e políticas em prejuízo das sociais, econômicas, culturais e difusas em geral. Por isso, propõem o entendimento de que os direitos fundamentais (também entendidos como direitos humanos) se complementam, não se sucedem. Nesse sentido, argumenta Víctor Bazán, tratando de direitos humanos, que a unidade de natureza desses

⁴ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 294.

⁵ MS 22.164-0/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.10.1995 e publicado em 17.11.1995.

direitos decorre da unidade da própria dignidade humana. São suas palavras:

Partimos de uma base indiscutible: la dignidad humana es unitaria; razón por la cual la bifurcación de los derechos humanos em 'categorias' pretendidamente diversas y estancas (derechos civiles y políticos, por uma parte, y DESC, por la otra) sólo conduce a la creación de falsas dicotomías que poco aportan em favor de la indivisibilidad, la universalidad y la interdependencia de los derechos humanos⁶.

Como mesmo adverte Víctor Bazán, a dignidade humana é o elemento que confere unidade conceitual aos direitos humanos⁷. É por isso que sua unidade (da dignidade) determina a unidade dos direitos humanos. O mesmo se pode dizer dos direitos fundamentais⁸.

Dentro desse contexto, é importante observar que a proteção do meio ambiente, diferentemente do que prega parte do setor pecuarista que enxerga na preservação ambiental um óbice ao desenvolvimento econômico, não é uma forma de priorizar a “natureza” em prejuízo do ser humano. Ao contrário: a proteção ambiental é uma forma de proteção do próprio ser humano e de seu modo de vida digno. Não é possível defender essa dicotomia ser humano *versus* meio ambiente, como se se tratasse de interesses diversos. A proteção ambiental é de interesse do próprio ser humano, pois este não pode sobreviver de forma digna sem a preservação do meio que o cerca. Aliás, a identidade da pessoa humana é vinculada à própria existência de um entorno adequado.

O direito ao meio ambiente saudável – está bastante claro – é um direito titularizado por todo ser humano. Mais do que difuso, é universal, pois todo ser humano é seu titular. Portanto, no polo ativo da relação jurídica fundamental em questão, está o ser humano. No polo passivo, por sua vez, estão todos os sujeitos – públicos ou privados – que, com suas condutas, podem gerar ofensa ao bem jurídico ambiental.

De fato, no corpo do art. 225 da Constituição da República, no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está dito que se impõe “*ao Poder Público e à*

⁶ Ob. cit., pp. 548-9.

⁷ Ob. cit., p. 578.

⁸ Cf. BARRETTO, Vicente de Paulo. “Reflexões sobre os Direitos Sociais”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 131.

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Portanto, temos aqui dois tipos de sujeitos responsáveis pelo dever ambiental fundamental: i) o Poder Público; ii) os entes privados (“*coletividade*”). O Poder Público cumpre com seu dever fundamental por meio das medidas específicas previstas no parágrafo 1º do mesmo artigo e de outras ações idôneas ao alcance do mesmo objetivo. Os particulares, por sua vez, cumprem seus deveres ambientais fundamentais de duas formas básicas: i) deixar de praticar atos que gerem a degradação ambiental; ii) adotando medidas de cuidado (ou seja, deixando de omitir-se), evitando que impactos ambientais negativos sejam produzidos com sua colaboração.

No bojo da presente ação, observamos que o INCRA, enquanto Poder Público, cumpre com seu dever constitucional quando impõe aos agentes privados a proteção ambiental, aplicando corretamente as sanções previstas na legislação. Os assentados, por sua vez, cumprem com seu dever quando não estimulam e não realizam a prática de delitos ambientais, não produzindo atos de desflorestamento ilegal e adotando as medidas de cuidado ambientais determinadas e controladas pelo INCRA.

3.2 A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA EM ASSENTAMENTOS DO INCRA

O sistema jurídico brasileiro foi construído nas bases da liberdade econômica, da livre iniciativa, da livre concorrência. Os constituintes brasileiros que pactuaram a Carta de 1988 firmaram pé na confiança de que o sistema capitalista seria o meio adequado para alcançar os objetivos fundamentais dispostos no art. 3º do Diploma Máximo. Contudo, a opção constitucional não foi pelo capitalismo selvagem, absolutamente livre. Por obra constitucional, a liberdade econômica não é absoluta no Brasil (assim como não o é todo direito fundamental). A liberdade econômica deve sim ser protegida, mas desde que seja exercida com responsabilidade socioambiental.

Toda liberdade econômica é exercida no bojo da ordem econômica. Esta, por sua vez, deve estar fundada em valores socioambientais. É o que se observa do texto do art. 170 de nossa Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

III - função social da propriedade;

...

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Como se pode observar, o exercício da liberdade econômica somente é constitucionalmente legítimo se for compatível com a “*valorização do trabalho humano*”, com a garantia de “*existência digna*” a todas as pessoas, com a “*justiça social*”, com a “*defesa do consumidor*”, com a “*defesa do meio ambiente*”, com a “*redução das desigualdades*” e com a “*busca do pleno emprego*”; noutros termos: se for exercida com responsabilidade socioambiental.

Dessarte, nenhuma atividade econômica será lícita se contribuir para a existência indigna das pessoas, se não valorizar – direta ou indiretamente – o trabalho humano, se atentar contra direitos básicos dos consumidores, se contribuir para a perpetuação de ilícitos ambientais. Assim, tomando o caso concreto dos assentamentos do INCRA, a atividade agropecuária neles realizada somente será responsável socioambientalmente se for pautada no cuidado ambiental, ou seja, se forem adotadas todas as medidas adequadas para a redução dos impactos ambientais negativos, ser forem adotadas medidas de controle e se for perene a atividade de recomposição das áreas desflorestadas ilegalmente, especialmente das áreas de preservação permanente.

3.3 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Nas ordens jurídicas clássicas, a propriedade era vista como um direito ou um plexo de posições jurídicas ativas que se legitimavam tão-somente em razão da satisfação do interesse privado de seu titular. Porém, libertando-se dessa função meramente individual, passou-se a identificar na propriedade também uma função social, sem que ela mesma, a propriedade, perdesse sua qualidade de privada. Em verdade, como nos diz Eros Grau, a menção à função social da propriedade parte da premissa de que essa propriedade é privada⁹.

Ainda que pudesse ser encontrada como implícita na Constituição brasileira de 1946, foi a Carta de 1967 a primeira, na história constitucional brasileira, a fazer menção expressa à função social da propriedade, em seu art. 157, III. A alteração constitucional teve como escopo não somente modificar o campo de exercício lícito da propriedade, mas, antes disso, substituir o parâmetro de legitimidade do reconhecimento estatal do direito de propriedade. Assim, a propriedade deixava de ser protegida em razão somente da satisfação de interesses individuais egoísticos, para, em vez disso, passar a ser tutelada em razão da relevância social condizente a seu exercício. Noutros termos, a propriedade deixava de ser protegida em função somente do indivíduo para ser resguardada em razão também da sociedade. Como consequência, o exercício da propriedade privada também deveria ser pautado, internamente, pela compatibilização do interesse individual com o interesse social.

Na Constituição de 1988, a função social da propriedade finca raízes em diversos dispositivos (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 184, art. 186) e, em razão do acréscimo da função ambiental no exercício da propriedade (explícita no art. 186, II, e implícita no art. 170, VI, e no art. 225 do Diploma Constitucional), pode ser hoje também identificada como **função socioambiental da propriedade**.

Na atual ordem constitucional brasileira, a propriedade é bem jurídico fundamental protegido e previsto no art. 5º. da Lei Máxima. Correlato a esse bem fundamental, há o direito fundamental de propriedade, consistente em direito ao livre

⁹ *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269.

desenvolvimento e manutenção do patrimônio, que pode ser restringido, externamente, pelos modos previstos expressamente no Texto Maior (desapropriação e tributação, por exemplo), e conformada, internamente, por orientação da função socioambiental da propriedade.

Além de propiciar o desenvolvimento patrimonial individual, a propriedade permanece em nosso sistema constitucional como forma de proteção da própria pessoa humana¹⁰, bem como instrumento de maximização do bem-estar material da comunidade¹¹. A proteção da propriedade não é mais vista como um fim em si mesmo, mas sim como meio de tutela ampla da pessoa, de sua liberdade, de seu livre-arbítrio e de sua felicidade, nisso consistindo sua *função existencial*. Ao lado dessa *função existencial*, existe a chamada *função social* (ou *socioambiental*), informada por valores solidarísticos. As referidas funções não se excluem; complementam-se. Tampouco elas excluem a primeira função mencionada neste item: a *função econômico-individual*. Entre as três funções, porém, deve sobressair a existencial em nosso sistema constitucional, por ser a dignidade humana fundamento máximo de nossa República (art. 1º, III, CRFB)¹². Após a função existencial, deve prevalecer a função socioambiental (“social” em sentido amplo), em especial atenção aos objetivos da República brasileira firmados no art. 3º da Carta Maior e aos demais dispositivos constitucionais já citados antes.

Em relação à realidade social objeto desta exordial, apontamos que a Carta Constitucional determina que a **propriedade rural** deve ser explorada de acordo com sua função socioambiental, mediante a observância do requisito ecológico, contido no inciso II do artigo 186 da Carta Republicana, devendo ser respeitado o meio ambiente e serem utilizados adequadamente os recursos naturais. Dessa forma, a propriedade rural não pode ser explorada de modo a causar danos ou riscos de danos inaceitáveis ao meio ambiente e à coletividade difusa de pessoas a quem pertence o bem ambiental.

Outrossim, a função socioambiental da propriedade rural deve ser alcançada,

¹⁰ Cf. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e Relações Privadas*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 90-1.

¹¹ Cf. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 309-20.

¹² Cf. LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. “Análise Jurídica da Apreensão de Bens Pessoais em Vão Doméstico”. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11924>>. Data de acesso: 26.3.2011.

de acordo com nossa ordem constitucional, por meio da garantia de condições justas de trabalho, ou seja, da “*observância das disposições que regulam as condições de trabalho*” (art. 186, III, CRFB). Portanto, para que o gozo da propriedade rural se legitime constitucionalmente, é mister respeitar os seres humanos nas relações de trabalho, fornecendo-lhes condições justas que sejam compatíveis com sua dignidade intrínseca e absoluta.

Devemos enfatizar: se a propriedade rural não é explorada com respeito a sua função socioambiental, o produto econômico de tal exploração passa a ser incompatível com a ordem de valores positivada constitucionalmente. Assim, com muito maior razão, não pode a propriedade rural derivada de investimento público (os projetos vinculados à reforma agrária) legitimar-se constitucionalmente quando não cumprem com todos os deveres de cuidado e respeito ambiental, em especial na Amazônia, que é especialmente protegida pelo texto constitucional.

3.4 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável visa promover o progresso da atividade econômica, em harmonia com a preservação do meio ambiente, de modo a proporcionar o acesso às riquezas naturais pelas presentes e futuras gerações. Assim, almeja-se que o progresso econômico não inviabilize a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e que esta não impeça o desenvolvimento econômico, que esses dois objetivos sejam compatibilizados.

Em verdade, o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser extraído da necessidade de compatibilização do anseio constitucional de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB) com a necessidade de proteção do meio ambiente (art. 225, *caput*, CRFB). A ponderação que aí se faz necessária deve ser pautada pelo interesse do ser humano, pois tanto o desenvolvimento quanto a proteção ambiental são formas de amparo e

desenvolvimento do próprio homem, que é o centro de nossa ordem constitucional (art. 1º, III, CRFB). Aliás, o próprio desenvolvimento nacional tem como uma de suas facetas a busca do pleno emprego, a qual, na forma do art. 170, VIII, da Lei Primeira, deve se compatibilizar com a proteção ambiental, acolhida no art. 170, VI, da mesma Constituição. Também nesse caso, tanto o pleno emprego quanto a tutela ambiental interessam, em última instância, ao próprio ser humano.

O desenvolvimento econômico deve estar intimamente agregado ao bem-estar socioambiental, sendo necessário que ambos contribuam para melhorar a qualidade de vida do homem (associada a sua dignidade), como está expresso no Princípio 8 da Declaração do Meio Ambiente firmada em junho de 1972, em Estocolmo, em Conferência das Nações Unidas. Eis a essência do desenvolvimento sustentável, que inspirou a Declaração do Rio de 1992 e é pautado pelo foco no ser humano¹³.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a respeito desse importante princípio em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº. 3.540, julgada em 1º de setembro de 2005 pelo Tribunal Pleno:

[...]

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

(STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14)

¹³ Cf. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 64.

Com efeito, o desenvolvimento econômico na Amazônia é imprescindível, porém, não deve ter como preço o dano às nossas próprias vidas. A floresta amazônica tem capacidade de fornecer riquezas graças à produção de fármacos, remédios fitoterápicos, cosméticos, essências, frutas, além de muitos outros produtos regionais. É capaz, portanto, de proporcionar ao seu povo – sem ser exterminada – qualidade de vida, trabalho e desenvolvimento econômico.

É importante frisar que o Ministério Público não pretende que a floresta amazônica se torne um santuário contemplativo da humanidade, mas que seja buscado o desenvolvimento, sem perder de vista a manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como reza o art. 225 da Carta Maior.

Outrossim, o artigo 4º, da Lei nº. 6.938/81, preconiza que a Política do Meio Ambiente visará à *“compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”*. Eis a menção legal (infraconstitucional) ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Em suma, eis o desafio que coloca o princípio do desenvolvimento sustentável, aplicado à questão do desmatamento ilegal na Amazônia: como proporcionar o aproveitamento da propriedade, mormente aos pequenos proprietários, sem colocar em risco a floresta, a vida, a saúde e o patrimônio da população amazônica? No caso dos lotes de assentamento, essa exploração responsável da propriedade depende de atos de direcionamento e controle do próprio INCRA, que deve zelar pelo respeito das regras legais relativas à reserva legal, para tanto delimitando e protegendo uma área comum do assentamento que ficará imune a qualquer desflorestamento, que deve proteger diretamente as áreas de preservação permanente localizados nos assentamentos, que deve orientar os assentados e prestar-lhes toda a assistência material e técnica necessária para que eles produzam de forma ambientalmente responsável, que deve controlar todos os atos ilícitos ambientais ocorridos nos assentamentos e que deve promover a recomposição ambiental, quando for o caso.

3.5 A FLORESTA AMAZÔNICA COMO PATRIMÔNIO NACIONAL

Segundo a Carta Constitucional brasileira, a floresta amazônica é “patrimônio nacional” e deve ser preservada da forma mais adequada possível. É o texto constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 4º. A **Floresta Amazônica** brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e sua **utilização far-se-á**, na forma da lei, **dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifo nosso)

A letra constitucional não é uma mera descrição política, é norma constitucional. Deve-se, necessariamente, dar eficácia jurídica a seu comando. Que quer dizer, então, a afirmativa de a floresta amazônica brasileira é patrimônio nacional? Basicamente, significa que qualquer atividade humana – econômica e não-econômica – na Amazônia deve ser pautada por critérios rigorosos que garantam a subsistência da floresta – e sua incolumidade – para as gerações presentes e para as futuras.

A floresta amazônica é fonte de inúmeras riquezas naturais e sua simples substituição por pasto empobrece o patrimônio material de todos os brasileiros. Isso não significa – já o ressaltamos antes – que qualquer supressão de vegetação na Amazônia seja ilícita. A própria legislação federal estabelece os requisitos básicos que legitimam juridicamente o desmatamento em áreas de propriedade privada na Amazônia para sua utilização em atividades econômicas, quais sejam: i) respeito às áreas consideradas por lei de preservação permanente; ii) preservação da área identificada no registro de imóveis como reserva legal, que equivale, salvo norma em contrário no zoneamento ecológico-econômico, a 80% da área do imóvel; iii) licenciamento ambiental da atividade degradadora.

A cláusula constitucional de proteção especial da Amazônia deve também ter como uma de suas consequências a adoção pelo poder público de cuidados de especiais na criação e desenvolvimento de projetos de assentamento rural nesse bioma. A rigor, nem sequer seria recomendável a criação de assentamentos rurais na Amazônia por meio de desflorestamento amazônico. Sem embargo disso, a fim de regularizar situações de fato já existentes, é tolerável a existência de tais assentamentos. O que não se pode admitir, contudo, é que o assentamento de trabalhadores rurais na floresta amazônica seja feita ao arrepio da proteção ambiental, como é de praxe nos projetos do INCRA. A inércia e as atividades danosas imputadas à entidade demandada colocam em risco a proteção da Amazônia como um todo, violando diretamente a norma constitucional mencionada.

3.6 O IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL E O DANO MORAL AMBIENTAL

O cuidado com o meio ambiente decorre de previsão expressa na Constituição da República, que estabelece, em seu artigo 225, ser um dever de todos zelar pela proteção integral do meio ambiente, sobretudo por ser este um bem que interessa a todos, razão pela qual questões alusivas ao tema são enquadradas na categoria de direitos difusos ou universais.

Em relação ao referido dispositivo constitucional, merece atenção especial o que preceitua o seu parágrafo terceiro, adiante transcrito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nessa esteira, a partir das disposições constitucionais referentes ao meio ambiente e também das constantes na Lei nº 6.938/81, sobretudo pelo que estabelece seu artigo 14, § 1º, verifica-se a responsabilidade civil objetiva em razão da produção de danos ambientais, de modo que todo aquele que desenvolva uma atividade passível de gerar danos efetivos ou mesmo riscos para o meio ambiente deverá responder pelos danos gerados em decorrência da atividade, não havendo necessidade de se provar culpa ou dolo do agente causador daquele dano.

Portanto, fica claro que, para que o autor do dano ambiental seja devidamente responsabilizado, basta tão-somente a comprovação da ocorrência desse dano e do nexo de causalidade existente entre a conduta do infrator da norma ambiental e a degradação causada.

Demais disso, por força do art. 37, § 6º, da Constituição da República, o poder público responde objetivamente pelos danos gerados em caso de ação e, no caso de omissão, responde em razão da falta de serviço, ou seja, sempre que restar evidente que houve deficiência na prestação de serviço adequado pelo ente público.

Desse modo, em consonância com o que está estabelecido em nossa ordem constitucional, deve-se concluir que o INCRA deverá suportar todos os encargos previstos na legislação ambiental, haja vista que, por ações e omissões, e faltando com a prestação de serviços adequados, possibilitou a ocorrência de graves danos ambientais nos projetos de assentamento de sua responsabilidade.

Dito isso e, verificados os danos causados pelos demandados nos lotes do projeto de assentamento em questão, mostra-se necessário que o INCRA promova o reflorestamento das áreas por eles degradadas ou, então, adotem medidas próprias que visem à regeneração natural da vegetação das regiões afetadas pelos impactos ambientais decorrentes das condutas aqui explanadas. Subsidiariamente, em caso de inefetividade da atividade reparadora a ser realizada pela entidade demandada, deve ela ser responsabilizada também pelos danos econômicos e morais gerados por suas ações e omissões.

Dano moral, na linha do que prega a doutrina civilista clássica, é todo dano

extrapatrimonial, não-econômico¹⁴. Assim, um ato ilícito pode gerar danos econômicos e/ou não-econômicos. Os danos não-econômicos são os danos morais, que não demandam ressarcimento, mas sim reparação.

A reparação do dano moral está expressamente prevista no art. 5º, V, da Constituição da República, bem como no art. 186 do Código Civil. Por força dessas normas, todo dano moral, ainda que exclusivamente moral (ou seja, que não esteja envolvido imediatamente com algum dano patrimonial) deve ser reparado.

O dano moral pode ser individual ou coletivo – em sentido amplo. O dano moral individual é aquele produzido contra uma pessoa em particular (a ofensa à imagem de uma pessoa, por exemplo). O dano moral coletivo, por sua vez, é produzido contra uma coletividade *lato sensu* (uma comunidade de pessoas ligadas por interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos). Dentre os danos morais coletivos, os mais comuns são os danos ambientais, os quais, a princípio, não são econômicos (ainda que possam ter repercussão econômica) e ofendem a universalidade de pessoas que são titulares do direito ao meio ambiente saudável (ainda que possa também haver também lesões específicas contra pessoas concretamente identificadas).

No caso concreto em exame, observamos, como já exposto no tópico dos fatos, que a atividade destruidora realizada com o aval do INCRA gerou diversos danos de ordem moral e econômica. Os danos não-econômicos (morais), relacionados à perda de biodiversidade, ao desequilíbrio climático, aos danos gerados pela fumaça e pelo fogo etc., são incalculáveis e qualquer reparação desses danos depende de um arbitramento judicial. Já os danos econômicos possuem um parâmetro mínimo: o faturamento que poderia ser extraído de cada hectare desflorestado ilegalmente caso fosse realizado o manejo florestal madeireiro. De acordo com nossa estimativa, para cada hectare de floresta amazônica, seria possível auferir, em média, o faturamento de R\$ 9.040,00. Multiplicado esse valor pela quantidade de desflorestamentos realizados em assentamentos do INCRA no Acre sem o devido licenciamento ambiental (244.600 hectares), alcançaremos o valor de R\$ 2.212.162.400,00 (dois bilhões, duzentos e doze milhões, cento e sessenta e dois mil e quatrocentos reais) como

¹⁴ Cf. CAHALI, Youssef Said Cahali. *Dano Moral*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 17-22.

o total devido em caso de ressarcimento econômico do prejuízo gerado pelo desflorestamento ilegal.

Considerando que, em matéria ambiental, a tutela jurisdicional deve priorizar a prevenção ou recomposição ambiental em detrimento do ressarcimento econômico, o pedido desta ação civil pública requer somente subsidiariamente o pagamento dessa indenização pelo INCRA, ou seja, somente em caso dos danos ambientais não serem reparados *in natura* no prazo estipulado pelo juízo.

4. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Pelos fatos narrados nesta ação, observa-se que se faz imperiosa a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que cesse a atividade desmatadora nos assentamentos rurais do INCRA estabelecidos no estado do Acre, de que seja promovido o devido licenciamento ambiental de todos os projetos de assentamento, de que seja destinado nesse licenciamento uma área exclusiva comum para a reserva legal, de que sejam identificadas, preservadas e recompostas (se for o caso) as áreas de preservação permanente localizadas no assentamentos, de que seja realizada efetivamente a atividade controle ambiental (dos assentados e de terceiros ocupantes) por parte do INCRA em seus assentamentos e de que sejam disponibilizados aos trabalhadores rurais assentados todo o auxílio técnico e material necessário para a garantia da produção socioambiental sustentável nesses assentamentos.

A verossimilhança do direito é demonstrada pelas razões jurídicas já expostas nesta petição inicial. Por sua vez, o *periculum in mora* está visivelmente demonstrado pelo fundado receio de que o INCRA, antes do julgamento da lide, cause, por intermédio da criação, instalação e funcionamento dos projetos de assentamento, ao meio ambiente, novas lesões graves e de difícil reparação, ou, ainda, agravamento daquelas já iniciadas, assim como pela verificação dos altos índices de desflorestamento verificados nos assentamentos rurais do INCRA localizados no estado do Acre, pelo prejuízo arcado pelos trabalhadores rurais

assentados, que acabam por responder por todos os ônus gerados pelos ilícitos ambientais (inclusive na esfera criminal), e, por fim, em razão de que a demora na reparação dos danos ambientais torna progressivamente mais dificultosa essa reparação, especialmente os danos relacionados à perda de biodiversidade e ao desequilíbrio microclimático.

5. PEDIDOS

Em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos anteriormente alegados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem requerer:

1) A concessão da antecipação da tutela jurisdicional, com a cominação multas diárias (*astreintes*), inclusive em face dos gestores da pessoa jurídica requerida, a fim de que o INCRA:

1.1) Promova imediatamente o licenciamento ambiental de todas os projetos de assentamento localizados no estado do Acre;

1.2) No mencionado licenciamento ambiental, delimite uma área comum do projeto para a proteção da área de reserva legal comum do assentamento;

1.3) Caso a reserva legal comum delimitada esteja desflorestada ou degradada, promova a recuperação ambiental das mencionadas áreas no prazo a ser estabelecido judicialmente;

1.4) Identifique as áreas de preservação permanente de todos os assentamentos localizados no estado do Acre e garanta a incolumidade ambiental dessas áreas, promovendo a recuperação ambiental no prazo a ser estabelecido judicialmente;

1.5) Promova imediatamente o controle ambiental de seus assentamentos e seus assentados localizados no estado do Acre, impedindo a ocorrência de novos danos ambientais nessas áreas;

1.6) Promova o cadastramento ambiental rural de todos os lotes localizados em projetos de assentamento de sua responsabilidade localizados no estado do Acre, no prazo a ser estabelecido judicialmente;

1.7) Preste imediatamente a devida e adequada assistência técnica e material aos trabalhadores rurais assentados no estado do Acre a fim de que eles possam realizar atividade agropecuária em seus lotes com responsabilidade socioambiental, evitando e mitigando todos os danos ambientais nessas áreas;

1.8) Abstenha-se de criar novos projetos de assentamento rural no estado do Acre até que reste comprovado judicialmente o cumprimento das obrigações acima mencionadas;

2) A citação do requerido, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia.

3) Que sejam autuadas juntamente com esta ação o Procedimento Administrativo nº 1.10.000.000416/2012-78, cuja finalidade será instruir a presente ação civil pública.

4) A prolação da sentença no sentido de conferir total procedência aos pedidos desta ação a fim de:

4.1) Tornar definitivos os pedidos mencionados nos itens 1.1 a 1.8 da ação;

4.2) Subsidiariamente, em caso de ausência de comprovação pelo INCRA da total recuperação ambiental das áreas desflorestas e

degradadas ilegalmente em seus projetos de assentamento rural localizados no estado do Acre, que seja o INCRA condenado:

4.2.1) Ao pagamento, a título de ressarcimento econômico, do valor de R\$ 2.212.162.400,00 (dois bilhões, duzentos e doze milhões, cento e sessenta e dois mil e quatrocentos reais), valor este que deve ser destinado ao fundo instituído pela Lei 7.347/85;

4.2.2) Ao pagamento, a título de reparação do dano moral ambiental, do valor a ser arbitrado judicialmente, valor este que também deve ser destinado ao fundo instituído pela Lei 7.347/85.

Afirma, ainda, este órgão ministerial, que, em conjunto com os elementos já colhidos extrajudicialmente, também fará prova dos fatos narrados nesta inicial por meio de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo(a):

1. Inspeção judicial (artigo 440, CPC) para verificar o estado em que se encontram as áreas desflorestadas (especialmente as áreas de preservação permanente) nos projetos de assentamento rural do INCRA localizados no estado do Acre;

2. Produção de prova pericial ambiental em juízo a fim de demonstrar, com detalhes, os danos ambientais causados ilegalmente nos projetos de assentamento rural do INCRA localizados no estado do Acre, especialmente nas áreas de preservação permanente localizadas nesses projetos;

3. Produção de prova pericial econômica e contábil, a ser realizada nos mesmos projetos de assentamento, que terá por finalidade calcular o faturamento que poderia ser auferido com o manejo florestal madeireiro nas áreas desflorestadas ilegalmente nesses projetos de assentamento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.212.162.400,00 (dois bilhões, duzentos e doze milhões, cento e sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

Sem recolhimento de custas, por força da isenção prevista no artigo 4º, inciso III, da Lei 9.289/96.

Eis os termos em que se pede e espera deferimento.

Rio Branco/AC, 2 de julho de 2012.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
PROCURADOR DA REPÚBLICA